



VOTO DO RELATOR

PROCESSO N° 030/2025 – TJD/PA

DENUNCIADO: RICARDO GLUCK PAUL – PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL

AUDITOR RELATOR: MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO

JULGAMENTO: 21 DE OUTUBRO DE 2025

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva em face do Presidente da Federação Paraense de Futebol, Exmº Sr. **RICARDO GLUCK PAUL**, imputando-lhe a prática da infração tipificada no artigo 243-F do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Segundo a peça acusatória, o denunciado, durante uma assembleia de presidentes de clubes, teria ofendido a honra do Sr. Luiz Omar, suposto dirigente do clube Santa Rosa, ao chamá-lo de “delinquente”. A denúncia foi instruída com notícias de veículos de imprensa, boletim de ocorrência e link para a gravação da referida reunião.

A defesa, em sua manifestação, arguiu três preliminares: a) falha na distribuição do processo; b) ausência de competência da Justiça Desportiva para julgar ofensa à honra; e c) o fato de o ofendido não ser jurisdicionado desta Justiça Especializada.

É o breve relatório. Passo a votar.

II - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA

Analiso as preliminares suscitadas pela defesa na ordem em que foram apresentadas.

Afasto a alegação de “falha de distribuição” no referido processo. A ilegalidade aqui apurada não foi oriunda de notícia de infração tampouco de súmula de jogo, logo, não haveria como passar pela distribuição regular do tribunal e da procuradoria geral. O processo iniciou-se através de denúncia direta movida pela Procuradoria desta 1ª Comissão Disciplinar, que detém autonomia e competência, dentro da sistemática processual desportiva, para promover tal acusação. Assim, **rejeito a preliminar**.

Também afasto a preliminar de “ausência de competência da JD para ofensa à honra”. Existe clara previsão legal dentro do Código Brasileiro de Justiça



Rua Paes de Souza, 424 - Guamá



tjdpara@fpfpara.com.br



91 3259 3011



@tjdpara



Desportiva acerca de infrações de cunho pessoal, com tipificações e penalidades previstas, notadamente, no artigo 243-F do CBJD para as irregularidades de ofensa à honra e imagem, conforme narrado na própria peça acusatória. Portanto, **rejeito a preliminar.**

Acolho a preliminar no que diz respeito ao ofendido não ser jurisdicionado. A denúncia qualifica o Sr. Luiz Omar como “Dirigente do Clube Santa Rosa”, contudo, carecem de provas nos autos que demonstrem que o mesmo exerce, de fato e de direito, algum cargo ou representação formal de clubes filiados a esta Federação. A condição de jurisdicionado é pressuposto para a atuação desta Justiça Desportiva, e sua ausência impede a análise do mérito da questão. **Acolho a preliminar.**

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DO MÉRITO

Superadas as preliminares, e ainda que não fosse acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do ofendido, a presente denúncia não merece prosperar por um fundamento ainda mais basilar: a incompetência absoluta desta 1ª Comissão Disciplinar para processar e julgar o denunciado.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu artigo 27, inciso I, alínea 'c', é taxativo ao estabelecer a competência para julgamento dos dirigentes das entidades regionais de administração do desporto:

Art. 27. Compete originariamente ao Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva processar e julgar:

I - em única instância:

(...)

c) as pessoas naturais referidas no art. 1º, § 1º, I, “a” e “b”, e os Presidentes e Vice-Presidentes de entidades de prática desportiva de âmbito nacional, das entidades nacionais de administração do desporto e das ligas nacionais;

O denunciado, Sr. **RICARDO GLUCK PAUL**, ocupa o cargo de **Presidente da Federação Paraense de Futebol**, que é a entidade regional de administração do desporto no estado do Pará. Por simetria e por expressa disposição legal, a competência para processar e julgar os dirigentes de entidades regionais de administração do desporto é do **Tribunal Pleno do TJD-PA**, e não de suas Comissões Disciplinares.

Trata-se de matéria de ordem pública, de competência absoluta, que pode e deve ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. A inobservância desta





regra de competência funcional acarreta a nulidade insanável de todos os atos decisórios praticados por este órgão fracionário.

Adicionalmente, reafirmo o fundamento já exposto no acolhimento da terceira preliminar: a ausência de prova da condição de jurisdicionado do ofendido, Sr. Luiz Omar. A Justiça Desportiva tem sua atuação restrita aos entes e pessoas físicas que compõem o sistema desportivo, conforme o artigo 1º do CBJD. A ausência de comprovação de que o ofendido se enquadra nesse rol subtrai desta Justiça a competência para apreciar a lide.

IV - DO VOTO

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a **incompetência absoluta desta 1ª Comissão Disciplinar** para processar e julgar o presente feito, com fundamento no artigo 27, I, alínea 'c', do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Adicionalmente, registro que, ainda que superada a questão de competência, o processo também padeceria de vício insanável em razão da **ausência de prova da condição de jurisdicionado do ofendido**, Sr. Luiz Omar. Carecem os autos de qualquer documento que comprove que o referido ofendido exerce cargo ou representação formal em clube filiado à Federação Paraense de Futebol, condição indispensável para que se configure a competência material desta Justiça Desportiva, nos termos do artigo 1º do CBJD.

Por conseguinte, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente denúncia e pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO**.

É como voto.

Participaram do julgamento os nobres Auditores Dr. **João Pedro Maués** (Presidente), Dr. **Charle Cidade** e Dra. **Claudiovany Teixeira**, que, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Belém, 21 de outubro de 2025.

MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO
Auditor Relator da 1ª Comissão Disciplinar do TJD-PA



Rua Paes de Souza, 424 - Guamá



91 3259 3011



tjdpara@fpfpara.com.br



@tjdpara